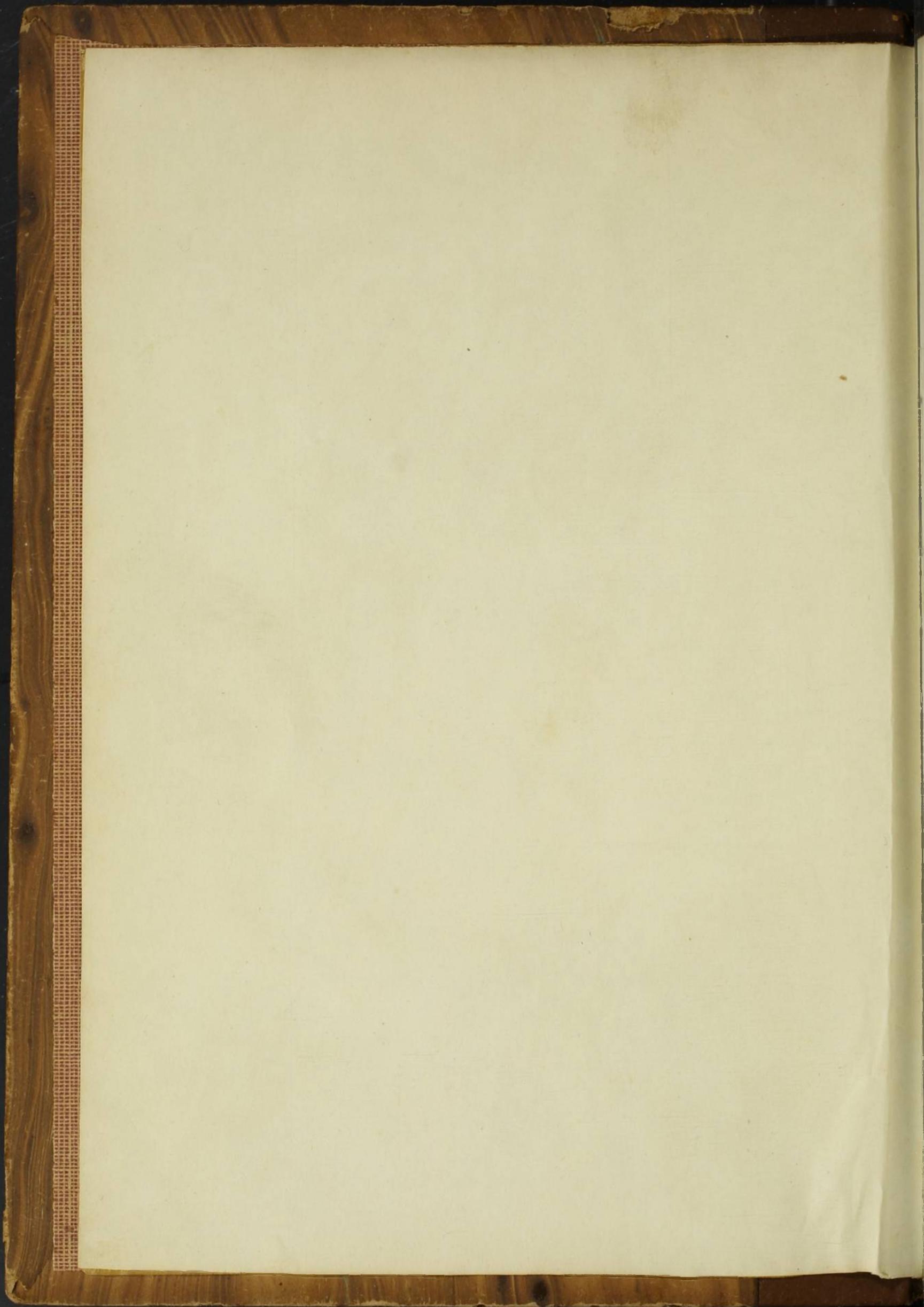


PAPELARIA  
PAUL NATHAN RIO

Le ne fay rien  
sans  
**Gayeté**  
*(Montaigne, Des livres)*

Ex Libris  
José Mindlin

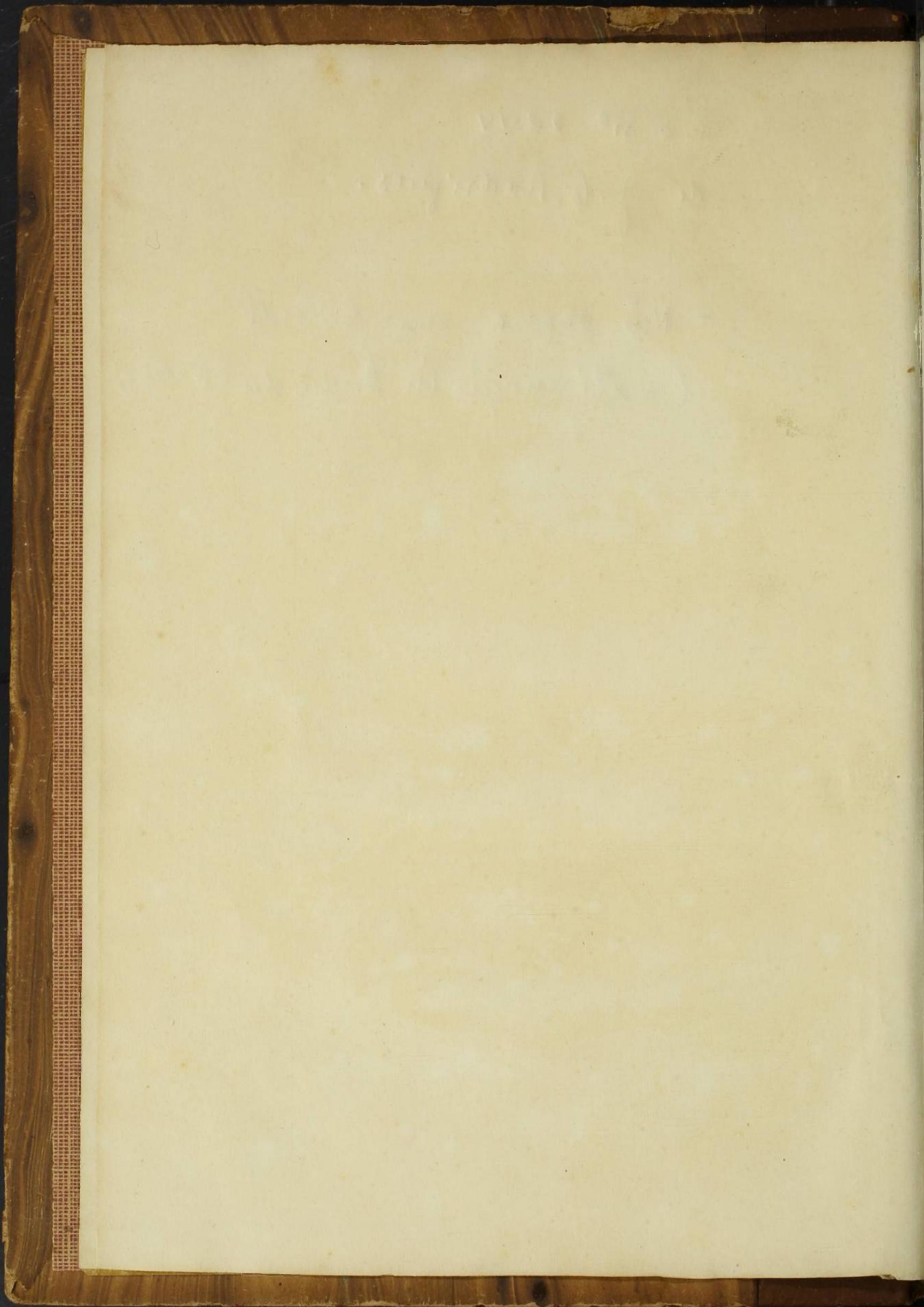


Bo nº 2244

de J. B. Rodrigues.

- Não ocorre em Calral

(continuação in Anais da BN-1954)



# MEMORIA

DA

ORIGEM, PROGRESSOS, E DECADENCIA

DO

## QUINTO DO OURO

NA

PROVINCIA

*DE MINAS GERAES.*

POR

*José Antonio da Silva Maia.*



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL E NACIONAL;

1827.

MEMORIA

DE

ORIGEM, PROGRESSOS, E DECADENCIA

DO

QUINTO DOURO

NA

PROVINCIA

DE MATIAS GERALDES

POR

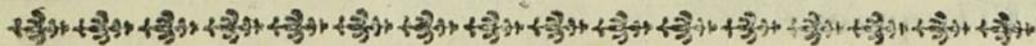
José Antonio de Silva Mattos

26

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL E NACIONAL,

1837.



## PARTE I.



### *Origem do Direito do Quinto na Provincia de Minas Geraes.*

**A**PENAS se haviam lançado os primeiros fundamentos da Capitania de S. Vicente, a maior e mais antiga do Brasil (1), povoada a trabalhos e despesas do Donatario Martin Affonso de Souza, authorizado pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1530, quando começarão os Colonos a ter noticia da existencia do ouro neste Paiz; ou fosse pelos vestigios, que delle encontravão nas Montanhas, e nos Rios, ou fosse pelas informações, que colhião dos naturaes, á proporção que com elles se familiarizavão.

A cobiça, accendida por qualquer destes meios, empregou as diligencias, e á custa das muitas vidas dos exploradores Portuguezes descobrio as primeiras minas aurificas do Continente Brasilico, situadas ao Norte, e Sul da Cananéa, nas possessões dos Indios Tupins, e Carijoz.

Este descobrimento, que encetára com infeliz successo o sobredito Donatario, prosperando já no anno de 1578, debaixo da inspecção do Superintendente Salvador Corrêa de Sá, continuou de sorte, que dêo motivo ás disposições, e pro-

---

(1) As terras desta Capitania fazem a maior parte da Provincia de S. Paulo.

videncias, que datão des de o começo do seculo XVII, quaes :

O Regimento de 15 de Agosto de 1603 para regular o modo do descobrimento, e cultura das Minas de ouro, e prata das Capitancias do Brasil. As Provisões de 2 de Janeiro, 28 de Março, e 15 de Junho de 1608, e de 7 de Janeiro de 1609, de que fez menção, e excitou a observancia o de 5 de Setembro de 1641. O Regimento dado a Salvador Corrêa de Sá para as minas de S. Vicente em 4 de Novembro de 1613, e o Alvará de 8 de Agosto de 1618, porque D. Philippe II. largou aos Vassallos as Minas de S. Paulo, e S. Vicente, dando Regimento aos descobridores dellas, obrigados ao pagamento do Quinto.

Da promulgação destas Leis, e Regimentos. veio a obrigação de pagarem os mineiros do Brasil o Quinto do ouro extrahido das suas minas; estabelecido a respeito delles esse Direito, já determinado em geral na Ordenação Liv. 2.<sup>o</sup> Tit. 26. §. 16. e Tit. 34. §. 4, deduzido do Alvará de 17 de Dezembro de 1557. (2) : attendendo porém ao proemio do Alvará de 8 de Agosto de 1618, fica sem duvida, que só depois delle se começou a cobrar o Quinto dos Mineiros; a quem então se largarão as Minas, que antes disso se descobrião, e trabalhavão por conta da Real Fazenda, administradas por D. Francisco de Souza, que fôra Governador Geral do Estado do Brasil, e Salvador Corrêa de Sá, Capitão Mór, e Governador da Capitania do Rio de Janeiro; sendo para se verificar, e apurar melhor esta cobrança, que se mandarão estabelecer as Casas de Fundição pelo Alvará de 11 de Feve-

---

(2) Lêão Compil. das Leis part. V. Tit. VI. pag. 193 vers.

reiro de 1619, prohibida a extração do Ouro em pó, para fóra do Brasil

Os Alvarás de 5 de Setembro de 1641; os de 7, e 8 de Julho de 1644, regulando as mercês, que o Administrador das Minas poderia fazer em nome de El-Rei; a Lei de 8 de Março de 1694, e a Carta Regia de 25 do mesmo mez, e anno, para a creação da Casa da Moeda na Bahia; a outra Carta Regia de 12 do referido mez, e anno, facultando ao Governador do Rio de Janeiro Antonio Paes de Sande a distribuição de varias mercês aos que mais se distinguissem no descobrimento, e cultura das Minas, ainda não tiverão em particular consideração as das Geraes, porque ainda então erão mal conhecidas, ou pouco frequentadas; posto que muito anteriormente tivessem sido notadas em hum Mappa appresentado na Corte de Lisboa, por Salvador Corrêa de Sá e Benevides no anno de 1643; e posto que as Ordens de 1673, e 1677, tivessem encarregado a D. Rodrigo de Castello Branco a averiguação das Minas do Sabará bussú (3).

Por quanto, se já desde o anno de 1573 se havia penetrado o Paiz das Minas Geraes por meio da dificultosa navegação do Rio do Doce, que intrepida, e successivamente entrarão Sebastião Fernandes Tourinho, Antonio Dias Adorno, e Marcos de Azeredo, vindos das Capitánias do Espirito Santo, e Bahia; não se deveo com tudo a descoberta de seos aureos thesouros a estes primeiros, e mais dignos emprehendedores, que apenas derão noticia das Minas das Esme-

---

(3) As Minas, de que se acha menção em tempos mais remotos, e que, notadas por Salvador Corrêa de Sá e Benevides, fizeram objecto das Ordens citadas, são incontestavelmente as das esmeraldas, primeira preciosidade descoberta nas terras desta Provincia.

raidas, objecto de grandes, e diuturnos trabalhos de Fernando Dias Paes, que posteriormente se dêo á penosa pesquisa destas pedras.

+ Outros aventureiros possuidos de huma ambição menos louvavel, com o unico, e illicito destino de aprehender, para escravisar, os miseraveis, e innocentes indigenas, que levavão ao mercado da Povoação de S. Paulo, e suas vizinhanças (4), expondo-se aos incommodos, e aos riscos de se embrenharem nos densos Sertões desta Provincia, tiverão occasião de encontrar nelles algumas porções de Ouro.

+ Antonio Rodrigues Arzão, natural de Taubaté, hum dos occupados na conquista dos Indios, no anno de 1693, manifestou ao Capitão Mór Regente da Capitania do Espirito Santo, tres citavas, de que consta haverem-se feito duas memorias; e no anno de 1695, conforme a mais provavel opinião, Carlos Pedrozo da Silveira appresentou no Rio de Janeiro ao Governador Antonio Paes de Sande doze oitavas de Ouro, que astuciosamente podera haver do Capitão Mór Manoel Garcia Velho, tiradas a muito custo nas Minas Geraes pela comitiva de Bartholomeo Boeno, e Miguel de Almeida, a quem dirigira o roteiro deixado pelo sobredito Arzão; o que foi tão bem acceito daquelle Governador, que lhe liberalisou em premio a Pa-

---

(4) Estes, e similhantes procedimentos, que se repetirão por todo o Brasil, derão causa ás providentes disposições da Lei de 20 de Março de 1570, de 22 de Agosto de 1587, de 11 de Novembro de 1595; da Provisão de 5 de Junho de 1605; do Alv. de 30 de Julho de 1609, e de 10 de Setembro de 1611; da Lei de 10 de Novembro de 1647, de 17 de Outubro de 1653, de 9 de Abril de 1655, do 1.º de Abril de 1680; do Alv. de 28 de Abril de 1688, de 5 de Junho de 1755; do Directorio de 3 de Maio de 1757; do Alv. de 17 de Agosto de 1758; das Cartas Regias de 13 de Maio, e 5 de Novembro de 1808 &c.

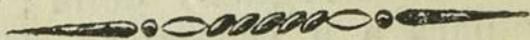
tente de Capitão Mór de Taubaté, authorisando-o para estabelecer huma Casa de Fundição, conforme as Ordens, que para isso lhe dêo.

Inferre-se do exposto haver se tratado da cobrança do Quinto do Ouro, extrahido nas Gerais, desde o anno de 1695; do de 1700 (5) porém em diante he que se acha expressada menção deste Direito, por ser esse anno o em que se dêo principio á sua mais regular arrecadação: nomeados pouco depois, por Artur de Sá e Menezes, em Portaria de 18 de Abril de 1701, os Provedores, ou Superintendentes, Escrivães, e Thesoureiros encarregados della; nomeado o Guarda Mór para a repartição das terras mineiras; e prohibida a passagem do Ouro sem guia, por que constasse o pagamento do Quinto, para fóra dos Registos, que se estabelecerão nos caminhos do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, e Pernambuco: e he sabido que por esse tempo a noticia espalhada da riqueza deste territorio com a notoriedade das providencias dadas nas Cartas Regias de 16 de Dezembro de 1696, e 13 de Janeiro de 1697, a favor dos Mineiros, por El-Rei D. Pedro II., a quem Sebastião de Castro Caldas fizera sciente dos descobertos mineiras com a remessa do Ouro, manifestado a seu antecessor, motivarão o augmento dos Mineradores, e a frequencia dos descobertos no meio das desastrosas dissensões dos Paulistas com os Europeos, de maneira que se fizerão precisas as disposições do Novo Regimento de 19 de Abril de 1702, declarado, e ampliado pelas quatro Cartas Regias dirigidas ao Superintendente Geral das Minas; da Carta Regia de 9 de Maio de 1703, que mandou fundar as Casas de Re-

---

(5) Consta que neste anno reudeo o Quinto 940 oitavas de Ouro.

gisto em Paratí, e Santos; da de 7 de Fevereiro de 1704, que ordenou o estabelecimento do Registo no Districto do Rio de Janeiro; e da outra de 9 de Novembro de 1709, que dirigida ao Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, lhe ordenava, que arrendasse o rendimento do Quinto, ou determinasse outro meio para a sua cobrança, levantando Casas de Fundição em cada huma das Comarcas para nel-las se fundir todo o Ouro extrahido, sob-pe-na de confisco.



## PARTE II.

### *Progressos do Direito do Quinto.*

Nunca os Mineiros pozerão em duvida a obrigação de pagar ao Soberano o Quinto do Ouro extrahido das Minas das Geraes; este Direito chamado Senhoreal, que se dizia devido pela Regalia, e Senhoreagem das Minas dos metaes, comprehendidas entre os Direitos Reaes na Orden. Liv. II. Tit. XXVI. §. 16. deduzida do Livro dos Feudos, e do Tit. — *quæ sint Regalia* (6) —; o systema porém da sua arrecadação tem

---

(6) A este respeito diz huma Representação da Camara do Sabará em 4 de Julho de 1789: — Bem persuadidos estamos, Excellentissimo Sr., da justiça, com que S. Magestade nos pede a contribuição do Quinto do Ouro; perfeitamente reconhecemos, que elle he devido em consequencia do Supremo Senhorio, que tem nestas conquistas, e principalmente nos Vieiros, e Minas, que he hum dos Direitos Reaes, que já adoptou a nossa Legislação, ainda muito antes da descoberta deste Continente... —

soffrido as notaveis alterações, que se conhece-  
rão no decurso desta Memoria.

+ Enquanto a Provincia de Minas Geraes es-  
teve sujeita ao Governo do Rio de Janeiro, o  
Ouro se quintava nas Casas de Fundição esta-  
belecidas nos territorios dessa Provincia, e da  
de S. Paulo; havendo a este respeito toda a vi-  
gilancia nos Registos acima mencionados; e de-  
pois que se desunio, da mesma forma se conti-  
nuou a quintar, cuidando mui activamente na  
cobrança deste Direito, como lhe recommendá-  
ra a Carta Regia de 9 de Novembro de 1709,  
o primeiro Governador Antonio de Albuquerque  
Coelho de Carvalho, que nomeado com a Pa-  
tente de Capitão General, tomou posse em S.  
Paulo a 18 de Junho de 1710.

Este Governador, que, dotado de pruden-  
cia, e boas maneiras, conseguiu socegar as tu-  
multuosas perturbações, que tinham amedronta-  
do D. Fernando Martins Mascarenhas (7), ven-  
do congraçados os Paulistas com os Europeos,  
e restabelecida a ordem, pôde dar ás Leis a  
sua inteira observancia; e na Junta de 17 de  
Julho de 1710, para que convocára os Officiaes  
da Camara de S. Paulo, os Procuradores das  
outras Camaras, e as pessoas da Nobreza, as-  
sentou, que a cobrança do Quinto se fizesse por  
batêas, ou cabeça de escravos, pagando-se por  
cada huma, doze oitavas annualmente, do que  
dêo parte a El-Rei.

Teve em resposta a Carta Regia de 11 de  
Junho de 1711, que o encarregou da avença com  
as Camaras, para que se pagasse o Quinto por  
batêas, como tinham assentado, havendo atten-

---

(7) Sendo Governador do Rio de Janeiro, foi ás Geraes  
com o destino de apasignar as desavenças dos Paulistas com os  
Europeos; mas mostrou o seo pouco valer, voltando não só sem  
o concluir, mas até sem ter empregado os meios.

ção ás mortes, fugidas, e falbas dos escravos occupados na mineração, e aos mezes, em que se não trabalha; e lhe advertio, que fizesse todas as prudentes considerações para o arbitrio ser justo, e razoavel: como porém, ao tempo de receber esta Carta Regia, já elle tivesse penetrado a malicia dos Mineiros, que occultavão grande numero de escravos em fraude do Quinto, seduzidos principalmente pelos Ecclesiasticos, que os persuadião ser este pagamento hum verdadeiro, pesado, e injusto tributo, communicou-o por isso á El-Rei, em Officio de 7 de Agosto do mesmo anno, e fez celebrar outra Junta no 1.º de Dezembro, com o fim, que não pôde concluir, de rejeitar este methodo de arrecadação.

+ O Successor D. Braz Balthazar da Silveira, que tomou posse em 31 de Agosto de 1713, achou ainda em uso o sobredito methodo, e proseguindo na empreza, conseguiu destruil-o pela Resolução da Junta de 7 de Dezembro desse anno, ratificada na de 6 de Janeiro de 1714; obrigados os Povos a pagarem annualmente pelos Quintos trinta arrobas de Ouro, repartidas pelas Camaras (8) com as condições: 1.ª de se levantarem os Registos dos caminhos para que todos podessem transitar com o seo Ouro livre, como se tivesse sido quintado (9): 2.ª de pertencerem ás Camaras os direitos dos gados, que entravão da Bahia: 3.ª de vigorar esta obrigação sómente por hum anno, enquanto se dava

---

(8) Esta repartição fez-se na Junta de 12 de Abril de 1714; e tocou á Camara de S. João de El-Rei 5 arrobas 10 lb. —; á do Ouro Preto, 12 arrobas —; e á do Sabará 12 arrobas 22 lb. — Ainda então não estava creada a do Serro Frio.

+ (9) Effectuon-se este levantamento, e constou pelo Bando de 30 de Abril de 1714.

parte a El-Rei para resolver o que fosse servido.

+ Em virtude deste ajuste convencionado nas sobreditas Juntas, das clausulas expressadas nelle, e da condicional accettazione, que fez o Governador, dirigida á El-Rei a devida participação, hoave a resolução mui explicitamente dada em tres Cartas Regias de 16 de Novembro do mesmo anno (1714), desaprovando o novo methodo da cobrança.

Nellas se lhe disse, que El-Rei não approvára a forma da cobrança dos Quintos do Ouro em trinta arrobas por anno por meio da finta, a que se tinham sujeitado os moradores de Minas Geraes, porque este modo de cobrança tinha varios inconvenientes na sua observancia; e se lhe ordenou, que procurasse fazer a cobrança por batêas, pagando-se doze, ou, ao menos, dez oitavas, por cada huma annualmente, impondo-se huma contribuição suave, e favoravel nos eseravos, cargas, e gado.

+ Quando D. Braz recebeu estas Cartas Regias, estava em actual uso aquella cobrança das trinta arrobas, na forma do sobredito ajuste, que já então se tinha repetido na Junta do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1715, e da repartição feita pelos dous termos do mesmo mez, reservada ás Camaras a imposição nas cargas, e gados (10) para coadjuvar o pagamento dos Quintos; houve depois a Carta Regia de 20 de Outubro deste anno (1715) ordenando, que vista a dificuldade

---

(10) Consistio primeiramente esta imposição em oitava  $\frac{1}{2}$  por cada carga de fazenda secca;  $\frac{1}{2}$  oitava por carga de molhados; 1 oitava por cabeça de boi, ou vaca; mas por termo da Junta de 23 de Julho de 1716 se estabeleceo oitava  $\frac{1}{2}$  por carga de fazenda secca; 2 oitavas por carga de molhados; 2 oitavas por Escravo, ou Escrava, 1 oitava por cabeça de gado.

*pelos quintos em 1715*

de se estabelecer o Quinto por batéas, se arrecadasse pela avença das trinta arrobas até segunda ordem; e por isso, apesar de que o mesmo D. Braz já tivesse concluído em Junta de 18 de Maio de 1715 o pagamento por batéas, continuou a fazer-se a cobrança pelas trinta arrobas até o anno de 1718, ratificadas as avenças, e obrigações dos Povos nas Juntas de 22 de Julho de 1716, e 14 de Agosto de 1717, e ficando sem effeito o termo de 7 de Março de 1715, em que se tinham obrigado, no caso de El-Rei não approvar o ajuste das trinta arrobas, a pagar trinta, e quatro, entrando neste pagamento todas as pessoas, que tivessem escravos, fossem Mineiros, roceiros, ou senhores de Engenho; e sendo livres as cargas, negros, e gados para o mesmo Senhor lhes impôr a contribuição, que lhe parecesse.

A D. Braz Baltazar da Silveira succedeo D. Pedro de Almeida Portugal, que foi Conde de Assumar, pela posse tomada em 4 de Setembro de 1717.

Este Governador achou em pratica a cobrança dos Quintos pelas trinta arrobas; e como por huma parte attendesse a que as Camaras a pretexto do pagamento, a que se tinham obrigado, lançarão a não pequena imposição nos generos, escravos, e gados, que entravão das outras Capitánias, cobrada nos Registos, ou Alfandegas, que para esse fim estabelecerão, na forma do regulamento feito na Junta de 23 de Julho de 1716; e antevisse por outra parte quanto esta imposição poderia avultar á proporção do grande augmento, que diariamente hia tendo o numero dos habitantes, soube persuadir ás mesmas Camaras a desistencia della a favor da Real Fazenda, compensando-as com o abatimento de cinco arrobas de Ouro nas trinta, que pagavão pelos Quintos, como, depois de algumas confe-

rencias, ficou resolvido em Junta de 3 de Março de 1718 (11).

† A desigualdade, os abusos, e imperfeições, que se praticavão, e erão, a bem dizer, inevitaveis na repartição das fintas para se preencher a somma das arrobas de Ouro promettidas, justificarão as frequentes queixas, que, chegadas até o Throno, moverão a El-Rei D. João V. a por-lhe termo por meio das disposições, e providencias do Decreto de 4, participado pelas Ordens de 8, e 11 de Fevereiro de 1719; da Lei de 11, recommendada, para a sua observancia, pela ordem de 18 de Fevereiro; e das Ordens de 16, e 18 de Fevereiro, 29 de Março, e 11 de Maio do mesmo anno, determinando, que não tivesse mais vigor a sobredita imposição para o pagamento dos Quintos, e se estabelecessem á custa da Real Fazenda, huma, ou mais Casas de Fundição em Minas Geraes, para se fundir, e reduzir a barras o Ouro extrahido nesta Provincia, permittido, sómente dentro della, o giro do Ouro em pó com o valor de mil réis por oitava.

† Não erão taes providencias as que os Povos solicitavão; e por isso a chegada das Ordens Regias, e a prompta execução, que D. Pedro lhe quiz dar, convocando immediatamente a Junta de 1719, em que se assentou a criação das quatro Casas de Fundição em Villa Rica, Sabará, S. João de El-Rei, e Villa do Principe, para principiar a observancia da sobredita Lei no dia 23 de Julho de 1720, como publicou o Bando de 18 de Julho de 1819, servirão de pretexto ás grandes perturbações, que se oppozerão ao novo estabelecimento.

---

(11) Estes impostos cedidos, e chamados depois Direitos de Entradas, começarão a cobrar-se por conta da Real Fazenda em 1.º de Outubro de 1718.

+ Em Janeiro de 1720, o Paulista, Domingos Rodrigues do Prado, homem, que já se tinha feito conhecer por insubordinado, revoltoso, e seductor dos Povos para não pagarem o Quinto, associado a outros Paulistas, e escoltado de muita gente armada, inquietou os de Pitangui; expulsou violentamente do seo cargo o Capitão Mór; assassinou o Juiz Ordinario; e levaria a mais o seo excesso, se o Governador se não tivesse portado com energia a obstar-lhe (12).

+ No dia 28 de Junho do mesmo anno, das onze horas para a meia noite, em hum dos Morros de Villa Rica (hoje Imperial Cidade do Ouro Preto) denominado — Ouro Podre (13) — se levantarão em motim muitas pessoas com escravos, que de mão armada, e violenta intentarão começar a desordem pela morte do Ouvidor Martinho Vieira, o qual tendo a fortuna de escapar-se, deixou exposta aos insultos, e estragos a casa da sua residencia com quanto nella havia, e que os amotinados destruirão, bem como os Livros da Provedoria, e muitos Autos, de que fizerão preza.

Passado o resto da noite junto aos Paços do Conselho, amanheceo o outro dia com peor aspecto; porque tendo já engrossado o tumulto, clamava o Povo contra as Casas de Fundição, que El-Rei mandára estabelecer, e dirigião os

---

(12) O Governador mandou devesar pelo Ouvidor da Comarca do Rio das Velhas, Bernardo Pereira de Gusmão, com huma boa escolta para o defender, e fazer respeitar; e Domingos Rodrigues foi pronunciado, e condemnado á morte pelo dito Ouvidor, mas como se tinha refugiado com muita gente nas margens do Rio Pará, donde não pôde ser tirado, foi enforcado em estatua; o que elle tambem fez ao Ouvidor quando teve noticia deste facto.

(13) Ficou-se chamando Morro da Queimada depois que por ordem do Governador se queimarão as Casas de Pascoal da Silva, e outros.

rebeldes sediciosas propostas ao Governador, que se achava na Villa do Ribeirão do Carmo ( ora Cidade de Marianna ), e que por socegal-os declarou no Bando do 1.º de Julho, que as Casas da Fundição só principiarião a ter uso dahi a hum anno.

Com esta providencia, por limitada, ainda mais se irritou o animo do Povo, que conservado em tumulto, e em armas, se destinava a passar á sobredita Villa do Carmo para a trazer a seo partido, quando os cabeças do motim já muito se esperançavão no effeito dos seos emissarios enviados a differentes partes da Provincia; e o Governador, que premeditára atacar estes malevolos, destruindo o mal na sua origem, porque teve a noticia de que outras muitas Villas se uniformavão nos sentimentos com os amotinados, e accedeo ao voto do Superintendente Eugenio Freire, do Ouvidor, e de alguns Militares de conceito, com quem consultára, accordou perdoar-lhes.

O perdão não produzio o effeito, que se presumira, e os conjurados, sem emenda, avançando na obstinação, marcharão no dia 2 para a referida Villa do Carmo; levarão debaixo de prizão os Officiaes da Camara da Villa Rica, com as pessoas principaes della; e ahi dirigirão a sua nova proposta ao Governador, o qual com o receio de que os meios violentos arrasassem mais funestas consequencias, quiz fazel-os desistir dos factos sediciosos com o perdão, ainda outra vez outorgado, e publicado nesse mesmo dia a som de caixa (14).

Parecerão accommodar-se com o perdão, e com a condescendencia, que teve o Governador

---

(14) Este perdão, ratificado pelo Bando de 10 de Julho, foi confirmado pelo Alvará de 22 de Março de 1721.

de annuir aos Artigos, com que capitularão, e em que se comprehendia o de mais se não tratar das Casas de Fundição, e Moeda; mas de facto nada foi bastante para que deixassem a empreza, que finalmente se lhes inutilisou com a prizão, e punição dos principaes motores (15), que restabeleceo o socego.

Recuperada em fim a ordem, aplanou-se o campo para o estabelecimento das Casas da Fundição, e Moeda, e mereceo D. Pedro á El-Rei os agradecimentos do seo zelo, expressados na Carta Regia de 24 de Março de 1720; mas porque o Governador havia empenhado a sua palavra na promessa de suspender-se por hum anno este estabelecimento, e era forçoso dar-lhe cumprimento, se celebrou por isso a Junta de 24 de Outubro de 1720, e nella se deliberou, que nada se executasse sem nova resolução da Corte sobre os inconvenientes, que occorrião; obrigando-se as Camaras a pagar nesse meio tempo os Sallarios dos Officiaes, que já tinham sido mandados para a nova Casa da Moeda.

No anno de 1721 seguiu-se D. Lourenço de Almeida ao Conde de Assumar, sendo o primeiro Governador da nova Capitania de Minas Geraes, separada da de S. Paulo pelo Alvará de 22 de Março desse anno.

Tomou posse em 18 de Agosto; e como a cobrança dos Quintos era o objecto dos primeiros cuidados do Governo, attento a ella com toda a vigilancia, decretou penas contra os que sonegavão escravos ás Listas, que se fazião para o pagamento deste Direito; deliberou com

---

(15) Forão estes principaes o Mestre de Campo Pascoal da Silva, primeiro influente; Sebastião da Veiga Cabral, que aspirava ao Governo, e para isso usava de todas as manhas; e o Doutor Manoel Mosqueira Roza, que pertendia ser Ouvidor, e já por tal se tinha feito acclamar.

os Povos, a respeito dos mesmos Quintos, e do estabelecimento das Casas da Fundição, e Moeda, na Junta de 25 de Outubro, aceitando a offerta de trinta e sete arrobas de Ouro annualmente, em quanto se reforçava, e os dispunha para melhor os poder convencer; e conseguiu dar inteiro cumprimento ás ordens Regias a este respeito, principiando a ter exercicio as Casas de Fundição, e Moeda, no 1.º de Fevereiro de 1725, conforme a decisão da Junta de 15 de Janeiro de 1724.

Desde então teve principio a cobrança do Quinto a vinte por cento, pelo methodo estabelecido no Decreto de 4 de Fevereiro de 1719, debaixo da inspecção do Superintendente Geral Eugenio Freire; e assim permaneceu até 21 de Maio de 1730.

Na Junta, que se celebrou neste dia sob a Presidencia do Governador, se assentou reduzir-se o Quinto a doze por cento, como fez publico o Bando de 25 do mesmo mez; mas praticada esta resolução até o dia 4 de Setembro de 1732, foi então revogada pelo Bando do Conde das Galvêas em consequencia de huma Carta Regia de 24 de Abril desse anno.

O extravio, que por esse tempo se fazia sensível, o descobrimento de huma Fabrica de Moeda falsa na Peraupeba (16), Comarca do Sabará, no anno de 1731, e a consequente diminuição, e decadencia dos Quintos, dando motivo ás Regias Determinações de 12 de Agosto de 1732, 13 de Janeiro, 15 de Maio, 26, e 29 de Outubro de 1733, attrahirão sobre os Povos das Geraes o flagello da capitação, cujo estabe-

---

(16) He tradição constante, que nesta Fabrica, que se achou bem petrechada, era principal interessado hum mui proximo parente de El-Rei D. João V.

lecimento encarregado ao Conde das Galvêas, como se manifesta das Ordens, e Cartas Regias de 30 de Outubro de 1733, 21, e 22 de Março, e 18 de Julho de 1734, não foi desempenhado por elle, que attendeo á ruina, em que se achava a Capitania, e considerou prudentemente, que sendo sem duvida prejudicial, e destruidor este methodo de cobrança, não podia ser da intenção do Rei, que só o Decretára por se lhe ter figurado o mais suave (17).

Assustarão-se os meradores das Minas Geraes com a noticia da Capitação; na pertença de impedil-a seguravão trinta e cinco arrobas de Ouro pelo Quinto de cada hum anno; e porque esta proposta lhes não foi acceita, nas Juntas de 20, e 24 de Março de 1734, celebradas com assistencia de Martinho de Mendonça Pinna e Proença, hum Fidalgo da Corte, que fôra enviado para ajudar o Conde, se obrigarão a contribuir com cem arrobas de Ouro, que serão preenchidas nos annos, em que tanto não produzissem os Quintos nas Casas de Fundição, e Moeda, ficando o excesso, quando o houvesse, a favor do Rei.

O Governador, a quem pareceo vantajosa esta nova obrigação, acceitou-a, e fez publica por Editaes a continuação das Casas de Fundição, prohibio o giro das moedas de Ouro maio-

---

(17) Porém o Conde ( diz o Desembargador José João Teixeira na Mem. intitulado — Instrucção para o Governo da Capitania de Minas Geraes ) prevendo a ruina dos Povos, e os mais inconvenientes, que havião resultar de hum estabelecimento repugnante á razão, e natureza do Paiz, nunca executou aquellas ordens, vistas as clausulas, com que lha são dirigidas; pois que devendo sómente pagar o Quinto quem tira o Ouro, se viria a cobrar o mesmo Quinto dos Mineiros, que não o achassem, accrescentando-lhes ao prejuizo de trabalharem sem lucro a vexação de huma cobrança incompetente feita pelo valor dos proprios fundos.

res de 400, e 800 réis; mas não merecendo ella o Real Beneplacito, como he expresso na Carta Reg. de 18 de Julho de 1734, cuidou-se logo no andamento do systema tão repetidas vezes recommendado. Mais pressa se dêo por apparecer perto de Catas-Altas huma Fabrica de barras, e moedas de 1600, e 800 réis, de que teve noticia o sobredito Martinho de Mendonça; e concorreo tambem para o adiantamento da execução dessas ordens a Camara de Villa Rica, que já cansada de advogar a causa dos Povos em tanta repetição de desatinos, e contravenções, requereo que a Capitação se regulasse em huma Junta.

Quando isto se passava, entrou Gomes Freire de Andrada no Governo da Capitania, de que tomou posse em 26 de Março de 1735.

Tinha este Governador insinuações Regias para se aproveitar de qualquer circumstancia favoravel, e com zelo, talvez menos bem entendido, de promover os Reaes interesses, aprazou o dia para a celebração da requerida Junta, cujo resultado, nas Sessões de 30 de Junho, e 1.º de Julho de 1735, foi ordenar-se a Capitação da maneira seguinte: — Que toda a pessoa pagaria quatro oitavas, e tres quartos por cada hum Escravo, que possuísse, fosse, ou não Mineiro; que o mesmo pagarião por si, os forros, e todo o Official de qualquer officio; que pagarião vinte e quatro oitavas as Lojas, Boticas, e Cortes grandes; dezeseis oitavas as Lojas, Boticas, Córtes medianos, e Vendas administradas por captivos; e oito oitavas as Lojas, Boticas, Córtes pequenos, e Mascates. — Como immediatamente se fez publico por Bando, em que tambem se declarou ficar livre o curso do Ouro a 1\$500 réis a oitava, e serem isentos da contribuição os Crioulos, nascidos em Minas, até a idade de quatorze annos.

Teve principio no 1.º de Julho de 1735, e para sua execução houverão as providencias do Decreto de 28 de Janeiro, e do Regimento publicado em 25 de Abril de 1736 (18).



### PARTE III.

#### *Decadencia do Direito do Quinto.*

Por espaço de dezseis annos de vexames, e oppressões, que atenuarão os Mineiros das Geraes no desempenho do systema da Capitação, governando Gomes Freire de Andrade, e os interinos Martinho de Mendonça, e José Antonio Freire de Andrade, diminuída extraordinaria, e sensivelmente a mineração, pela deserção de muitos mil trabalhadores de minas, forão frequentes as representações das Camaras, humildemente dirigidas ao Thono, á instancias dos Povos opprimidos, como dá a entender a ordem de 3 de Abril de 1745. até que como effeito de piedade de El-Rei D. José I. se promulgou o Alvará de 3 de Dezembro de 1750, abolindo a Capitação, e restabelecendo as Casas de Fundição com o methodo da cobrança dos Quintos, que ainda actualmente se pratica, e teve principio no 1.º de Agosto de 1751; não sem impugnação dos Povos, que além de outros inconvenientes,

---

(18) O rendimento da Capitação desde o 1.º de Julho do anno de 1735, até o dia 31 de Julho de 1751, em que se lhe poz termo, montou a quantia de Réis 12.700:346#832 3/6 como consta do Livro da Receita da Capitação, que se acha na Casa da Fundição do Ouro Preto, a pag. 240, e seguintes.

desde logo recearão a derrama, que com effeito se lhes lançou nos annos de 1763, 1769, 1770, e 1771 (19).

Passado o anno de 1771, em que pela ultima vez as cem arrobas de Ouro forão preenchidas por meio da derrama, nunca mais, em anno algum chegou o Quinto a esta grande somma, não obstante o notavel augmento dos novos descobertos, e apesar dos vigorosos esforços dos Governadores contra os extravios; mas he certo com tudo, que a cobrança deste Direito foi bastantemente vantajosa, supprindo a huma grande parte das publicas despezas, enquanto as muitas, mui estreitas, e repetidas providencias das Leis; Ordens do Conselho Ultramarino; Bandos dos Capitães Generaes; Provisões da Junta da Fazenda; Editaes, e Portarias, Devassas, e Processos dos respectivos Intendentes; actividade, e vigilancia dos mais Empregados Civis, e Militares, poderão produzir algum effeito, obstando em parte ao extravio, que foi consideravel em todas as épocas (20).

Correndo porém o tempo, progredio com elle a malicia, e depravação dos Mineiros (21); e chegou o contrabando, e extravio do Ouro, a ponto tal, que os encarregados da Publica Ad-

(19) Nestes quatro annos para suprimto das faltas foi preciso haver-se por via da derrama 24 arrobas, 4 marcos, 4 onças, 3 oitavas, 10 grãos,  $\frac{3}{5}$  e  $\frac{1}{2}$  de Ouro.

(20) Logo desde o principio se praticou o extravio de sorte, que no anno de 1701, se confiscarão 695 oitavas de Ouro; no de 1708 — 7824 oitavas, e no de 1713 — 7106 oitavas.

(21) Ainda alguns há, que dotados das virtudes Civis, e Religiosas, dão a Deos o que he de Deos, e a Cezar o que he de Cezar; sabendo que faltar ao pagamento dos impostos Legaes he contrahir huma das primeiras obrigações do Cidadão, e que tal contravenção os tornaria indignos de participar dos commodos, que a Sociedade não póde promover sem as despezas para que não concorressem.

ministração, sem exceptuar os primeiros Ministros de Estado, desesperarão do remedio (22): isto não só porque tendo crescido a difficuldade da extracção do Ouro, que já he preciso procurar-se nas Matrizes, altos morros, e escabrosas Serranias, foi passando a mineração, quasi privativamente, a poder daquelles, que por mais poderosos, tem mais ao seo alcance os meios de illudir a Lei; mas tambem porque multiplicado extraordinariamente o manejo do Comercio na Corte, e nos outros Portos Maritimos do Imperio, entrado nelle o Ouro como hum dos principaes objectos do mercado, e promovido o seo trafico mui avidamente pelos Nacionaes, e Estrangeiros, elevou-se a mui alto preço na estimação commum, com que não pôde a Lei; a esperança do grande lucro abafou os receios do riseo; fez-se geral a inobservancia das bem expressas, e terminantes disposições legaes; e as Casas de Fundição ficarão quasi inutilizadas.

O Governo conheceo mui perfeitamente este estado de cousas; e bem persuadido da inefficacia das providencias directas, e da inutilidade das medidas até então tomadas, lançou mão de novos, e exóticos recursos, que desgraçadamente em vez de sanarem aggravarão o mal, porque disseminarão mais a immoralidade, e totalmente extinguirão os restos dos escrúpulos, que

---

(22) Isto manifestão as instrucções de 7 de Janeiro de 1775; o Alvará de 5 de Janeiro de 1785; a Carta Regia de 25 de Setembro de 1811; a Provisão do Erario de 13 de Novembro de 1817; a Carta Regia do 1.º de Abril de 1713; a Lei de 11 de Fevereiro de 1719; a Ordem de 15 de Novembro de 1727; as Cartas Regias de 5 de Maio, e 26 de Outubro de 1733; a de 18 de Julho de 1734; o Decreto de 3 de Novembro de 1740; o Aviso de 13 de Fevereiro de 1765; o de 25 de Março de 1767; e muitos Bandos dos Generaes em todos os tempos.

ainda então existião em alguns Mineiros de mais sã, ou mais timorata consciencia (23).

Per determinação do Decreto de 4 de Julho, Carta Regia de 2, e Provisão do Erario de 3 de Setembro de 1818, e da Provisão de 19 de Dezembro de 1819, se estabelecerão em Minas Geraes as Caixas Filiaes do Banco do Brasil, para a compra do Ouro em pó, e em barras; estabelecerão-se porém com taes instrucções secretamente dadas pela Junta do referido Banco aos Administradores dellas, que sendo indignas de tão respeitavel corporação, de hum Legal Estabelecimento, forão causa da inteira ruina do Direito do Quinto; até pelo muito, que facilitarão a contravenção por meio dos seos mesmos Agentes e Fiscaes (24).

---

(23) Producção dos memoraveis Villa Nova Portugal, e Targini.

(24) São dignos de memoria os artigos seguintes denominados Secretos.

1.º O Administrador da Caixa Filial, por si, e seos Agentes secretos comprará o ouro em pó que for extraviado das Caixas de Permuta, ou das casas de Fundição, pelo menor preço que poderem conseguir, entrando na Caixa em separado o ouro em pó assim comprado, e fazendo-se escripturação separada para se reconhecer a importancia deste ouro, e as despesas desta transacção secreta.

2.º Igualmente comprará as barras de Ouro pelos valores indicados nas respectivas guias, e ainda mesmo dando o premio menor, que for possivel, regulando-se pelo que tiverem no mercado, fazendo-se de tudo os competentes assentos, que devem acompanhar as remessas mensaes do ouro em pó, e em barras para a caixa central.

3.º O Administrador, por si, e por intermedio de seos Agentes secretos, e Delegados, que deve ter em giro pela Comarca, procurará saber quaes são os extraviadores do Ouro em pó e em barras para se proceder contra elle na fôrma da Lei, dando secretamente parte ao respectivo Ministro, e aos Commandantes dos Districtos, a fim de se evitar, quanto for possivel, tão prejudicial extravio; e igualmente dará parte ao Administrador da Caixa Filial de Villa Rica do que souber, e tiver feito a este respeito.

Os Mineiros, não tendo noticia do mysterioso contracto celebrado entre o Governo, e o Banco do Brasil, nem das instrucções, de que faz menção o sobredito Decreto de 4 de Julho de 1818; mas que nunca se derão á luz (25), entenderão que não era mais pertencente á Corôa, ou á Nação, a cobrança do Quinto; e julgando permittido, e franco o Commercio do Ouro, francamente se applicarão a elle; e talvez fossem os proprios Agentes Secretos os principaes em contravir.

Nestes termos se achava o Quinto do Ouro na Provincia de Minas Geraes, quando entrou na Administração delle o seo primeiro Governo Provisorio, em principios de Setembro de 1821; e cessando então o exercicio das Caixas Filiaes do Banco do Brasil, em virtude da determinação de 24 de Outubro, houve ordem, que mandou comprar por conta da Fazenda Publica o Ouro em pó, a preço de 1500 réis por oitava, sendo de vinte, e dous quilates, livre aos Mineiros a fundição, querendo pagar o Quinto (26).

Restabelecerão-se por esta occasião, as Casas de Permuta com fundos subministrados pela Junta; e como o preço do Ouro, ou o alivio do Quinto, convidava os Mineiros menos afoutos, ou mais precisados, apparecerão nos primeiros tempos algumas boas porções do Ouro,

(25) Quiz o Inspector de huma das Intendencias ter noticia destas instrucções para melhor se dirigir no desempenho das obrigações, que com este novo estabelecimento se annexarão ao seo cargo, na conformidade das ordens, que lhe serão expedidas, mas inuteis foram todas as suas intancias para conseguil-a; porque "taes segredos (assim se expressou hum dos Ministeriaes) se não devião communicar a hum Juiz de Fóra?!,"

(26) Sendo hum dos Quesitos feitos a S. M. I. quando se Dignou visitar a Provincia de Minas "se devia subsistir esta determinação:|," Prometteo o mesmo Senhor Mandar consultar o Conselho da Fazenda, e não houve decisão.

offerecidas ao trôco; esses mesmos porém forão faceis em cêder aos mais fortes motivos, que os fizerão mudar de accordo.

Chegou em fim o contrabando, e extravio do Ouro á ultima extremidade, de maneira, que he considerado por todos actualmente, como hum dos primeiros ramos do Commercio da Provincia de Minas, encorajados, tanto os Mineiros, como os outros habitantes do Imperio, pela opinião, até de Sua Magestade Imperial, mui expressa, e authenticamente pronunciada contra o Quinto, e Leis relativas ao Ouro, a que chama absurdas, no Manifesto ás Nações Amigas em 6 de Agosto de 1822 (27).

Os Fundidores, e Ensaiaadores são já Officiaes inuteis nas Casas de Fundição, que apenas servem para recolher o producto das Contribuições, e dos impostos das Comarcas, como intermedio do Cofre Geral da Provincia; e os Permutadores conservão este titulo vão, que a alguns servirá, por ventura, para melhor capearem o extravio.

As Leis, os Regimentos, mais disposições, e providencias, relativas á fiscalisação, e arrecadação dos Quintos, estão em total esquecimento, e abandono; e os encarregados da execução dellas, indifferentes á contravenção, conhecem, e lamentão os effeitos, de que mais não indagação, nem previnem as causas.

O Governo, manifestando-se agora na persuasão de que as riquezas da Provincia de Minas (bem como de outras) se não aproveitão a interesse directo, e immediato do Thesouro Nacional, por falta de emprehendedores, que se dediquem

---

(27) Se cavavão ( diz S. M. I. no Manif. ) o seio dos montes para delles extrahirem o ouro, Leis absurdas, e o Quinto vierão logo esmorecel-os nos seos trabalhos apenas encetados.

aos trabalhos metalurgicos, de braços, que nelle se empreguem, e de bom methodo, com que se dirijão, considerou vantajoso admittir no Imperio grandes Companhias Estrangeiras de Mineração.

Os motivos ostensivos de tal resolução, se não são decididamente convenientes, parecem, ao menos, plausiveis; mas permitta Deos, que a experiencia não venha em breve taxal-a de inconsiderada (28).

#### ADVERTENCIA 1.<sup>a</sup>

Para desempenho da Lei de 3 de Dezembro de 1750, em conformidade della, e do Regimento de 4 de Março de 1751, forão creados os Intendentes, e Officiaes, cujo numero, e ordenados são os que se seguem.

*Em cada Intendencia (29).*

Hum Intendente, que vencia de }  
ordenado 1:600\$000; e de ajuda } 2:100\$000 (30)  
de custo pela Devassa 500\$000. }

---

(28) Por Decreto de 16 de Setembro de 1824 se permittio a Eduardo Oxenford, Inglez, formar hum estabelecimento de mineração na Provincia de Minas Geraes, com a expressa restricção de poder comprar para esse fim sómente huma até duas lavras deixadas; mas em consequencia de posteriores ampliações, elle comprou além de outras, a celebre lavra do Gongosoco na Comarca do Sabará, que lhe deixarão por 300:000U, e de que dentro de hum anno tirou acima de 20 arrobas de ouro, cujo producto ha de ser repartido por Estrangeiros.

(29) As Intendencias forão estabelecidas nas Comarcas do Ouro Preto, em Villa Rica; do Rio das Velhas, na Villa do Sabará; do Rio das Mortes, na Villa de S. João de El-Rei; e do Serro Frio na Villa do Principe; e além destas principaes creou-se na Villa de Paracatú huma Intendencia Commissaria, sujeita á do Sabará, a qual presentemente se acha inspeccionada pelo Ouvidor daquella nova Comarca de Paracatú, a quem annexou a Jurisdicção de Intendente do Ouro, o Alv. de criação de 17 de Maio de 1815, com a ajuda de custo de 200\$000.

(30) Na Comarca do Serro foi annexa a inspecção da 1.<sup>a</sup>

	Transporte	2:100\$000
Quatro Fiscaes , que servião por tres mezes a 10\$000. ....		400\$000 (31)
		<hr/>
		2:500\$000

tendencia ao lugar da Ouvidoria com o ordenado de 800\$000 réis , e 600\$ de ajuda de custo : hoje porém conserva só 300\$000 réis pelo trabalho desta inspecção. Os Intendentes das tres Comarcas do Ouro Preto, Sabará, e S. João de El-Rei forão extinctos pelo Alvará de 6 de Dezembro de 1811, que creou os Juizes de Fóra para esta Cidade, e Villas, ficando a seo cargo o cumprirem nas Camaras com a mesma jurisdicção, e com todos os encargos, que tinhão até então os Intendentes, e recebendo cada hum delles 400\$000 annuaes pelo trabalho. Se a resolução deste Alv. não foi tomada sómente com a intenção de minorar o mal, poupando os ordenados dos Intendentes a favor da Fazenda Publica, muito desfalcada, pela extraordinaria diminuição no rendimento do Quinto, nenhuma outra razão plausivel se descobre a justifical a. Hum Intendente, por este cargo só, ainda que já desonerado da devassa annual, tem de dar desempenho a muitos encargos, que para bem se satisfazerem, exigem, apar de huma grande actividade, huma perfeita noticia, não só das Leis, Regimentos, Ordens, e mais providencias relativas á fiscalisação, e arrecadação dos Quintos; mas tambem das circunstancias Corograficas da sua Comarca, do numero, e qualidade dos serviços mineraes, que nella se fazem, dos usos, costumes, e manhas, tanto dos Mineiros, como dos Contrabandistas; e se elle com o titulo de Inspector da Casa de Fundição, he ao mesmo tempo Juiz de Fóra, ou Ouvidor, encarregado do Civel, e do Crime, dos Orfãos, e da Provedoria dos Defuntos, e Ausentes, Capellas, e Residuos, devendo fazer Audiencias duas vezes na Semana., presidir á Camara outras duas vezes, e quando não sabe da Villa a diligencias do seo officio, estar prompto para ouvir as partes, e deferir-lhes, naquellas mesmas horas, em que devia assistir ao expediente da Intendencia, ha de, de necessidade, cumprir muito mal esta inspecção, com que o tem sobrecarregado em prejuizo do Serviço da Nação, e das partes.

A attenção muito repartida, por mais prospicaz, que ella seja, forçosamente enfraquece; e inculpavelmente falha nas occasiões, em que mais se faz precisa.

(31) Reconhecida a inteira inutilidade dos Fiscaes, que nomeados, quasi sempre por motivos, e interesses particulares, d' entre as pessoas menos dignas, não desempenhavão os fins para que forão instituidos, deixarão de nomear-se desde o anno

	Transporte	2:500\$000
Hum Escrivão de Receita, e Despeza .....		800\$000
Hum dito da Intendencia, e Conferencia .....		800\$000
Hum Thesoureiro .....		800\$000(32)
Hum Escrivão de Fundição .....		700\$000
Hum Ensaiador .....		800\$000
Hum Ajudante do dito. ....		400\$000
Hum Primeiro Fundidor.....		800\$000
Hum Segundo dito .....		400\$000(33)
Hum Meirinho da Intendencia....		300\$000(34)
Hum Escrivão do dito.....		300\$000(35)
		<hr/>
		8:600\$000
		<hr/>

Todos estes Officiaes, e Empregados venção por occasião de nascimentos, casamentos, e

de 1789; não sei porém o motivo, por que ainda se conserva hum vitalicio na Intendencia do Ouro Preto.

(32) O Thesouseiro da Intendencia do Ouro Preto, ao principio, teve mais 200\$000 annuaes, a pretexto do seo maior trabalho, por se fazerem naquella Intendencia os recebimentos das remessas das outras; mos como creada a Junta cessou este pretexto, cessou tambem a maioria do ordenado.

(33) Na Intendencia do Ouro Preto ha hum terceiro Fundidor, que deverá deixar de ser provido por desnecessario, poupado o seo annual ordenado de 400\$000.

(34) Nas Villas do Sabará, do Principe, e de S João de El-Rei, tem annexo o Officio de Escrivão do Correio com o ordenado de 50\$.

(35) Nas sobreditas Villas tem a seo cargo a Administração do Correio com o ordenado de 50\$000, á excepção do do Sabará, onde o actual serve sem elle.

Houve na Intendencia do Ouro Preto, hum Abridor com o ordenado de 800\$000, cujo Officio foi justamente riscado do numero dos ordinarios da Casa, por não ser precisa tanta despeza para se abrirem os cunhos necessarios ás Casas de Fundição; e paga-se actualmente 150\$000 réis por anno a quem os abre todos.

obitos de Pessoas Reaes avultadas propinas, de que estão actualmente privados (36).

Além destes Officiaes das Intendencias, e Casas de Fundição, houverão dous Escrivães das Guias nas Villas de Pitangui, e da Campanha; com o ordenado de 300\$000 réis cada hum; e outro no Julgado de Jacuhy, com vencimento de 60\$000 réis; mas todos tres, por desnecessarios, tem sido supprimidos.

Houve tambem hum grande numero de Registos com os Fieis, na conformidade da determinação da Lei de 3 de Dezembro de 1750 Cap. III. §. 5.º, que vencião de ordenado 300\$000 annuaes; mas porque, muito espalhados pelo interior da Provincia, fazendo mui avultada despesa á Fazenda Publica, servião de mui grave vexame aos Povos, e de hum assás prejudicial intorpecimento ao Commercio della, forão pela maior parte abolidos, conservando-se sómente os das extremidades, onde parecerão indispensaveis.

#### ADVERTENCIA 2.<sup>a</sup>

O Desembargador José João Teixeira na sua interessante Memoria, intitulada: — Instrucção para o Governo da Capitania de Minas Geraes — escripta no anno de 1780, attribue a grande diminuição do rendimento do Quinto unicamente á falta do Ouro, de que assignala por origens: 1.<sup>a</sup> A decadencia dos Mineiros, impossibilitados de manter as Fabricas necessarias para a mineração: 2.<sup>a</sup> A falta de negros, monopolio delles, e grandes Direitos, que pagão: 3.<sup>a</sup> O abuso nas

---

(36) Por huma chamada, mas errada, e impolitica, economia se tem reduzido ao ordenado de 600\$000 aquelles officios, que forão creados com o de 800\$000 em tempos mais felizes; e ao de 500\$000 réis, os que erão de 700\$, proven-do-se com esta reduccão os que vão vagando.

concessões dos Guardas Móres : 4.<sup>a</sup> As demandas sobre terras , e agoas mineraes : 5.<sup>a</sup> O máo estado , e methodo da mineração : 6.<sup>a</sup> As demandas sobre privilegios de Mineiros : 7.<sup>a</sup> A divisão das Fabricas.

Se porém este probo , e douto Magistrado , de huma assás reflectida experiencia no exercicio dos Empregos , que teve na Provincia de Minas , pôde deduzir razões para impugnar , nesse tempo , a opinião dos que já então , e muito d' antes , se queixavão do extravio , infelizmente não temos hoje os mesmos motivos para deixar de arguir , como principal , e talvez privativa causa do total abatimento do Quinto , a hum escandaloso contrabando. Este contrabando , que tendo a sua primeira origem na depravada cobiça , superior , em grande parte dos homens , aos estimulos da honra , e aos remorsos da consciencia , tem sido successivamente vigorado pela abertura , e frequencia de muitas estradas , caminhos , e veredas na extensa fronteira dessa Provincia em contacto com as cinco Provincias maritimas do Rio de Janeiro , Bahia , Pernambuco , S. Paulo , e Espirito Santo (37) ; pela mal pensada extincção dos Intendentes ; pela criação das Caixas Filiaes do Banco do Brasil , encarregadas da compra do Ouro

---

(37) Se na Casa mais bem regulada ( diz huma representação da Camara do Sabará a este respeito ) e na Mesa mais economica acontecem descaminhos , e desperdicios , quanto mais neste Paiz , que he hum campo aberto para todos os lados , no qual querer inteiramente fechar a porta ao contrabando he o mesmo , que procurar no meio dos áres impedir o livre giro das Aves. E ao mesmo proposito diz o Doutor Diogo Ribeiro de Vasconcellos : — He preciso não contar com a total extincção do extravio , em huma Capitania tão extensa , e por conseguinte tão difficulosa de guardar ; mas he de crer , que postas em execução as ordens , e as Patrulhas em movimento , elle não será tão frequente , nem tão escandaloso.

em pó, e em barras; pelo notavel augmento do Commercio interior, e exterior; pela franqueza com que se tem admittido os Estrangeiros no centro da Provincia; pela relaxação, ou inercia dos empregados na fiscalisação; pelas idéas do tempo, que tem declarado oppressivo o Direito do Quinto, e abusivas as Leis, que lhe dizem respeito; e finalmente pela muita falta, que tem havido, de fundos para supprimentos das Permutas (38).

Na verdade, emquanto houver a facilidade de conduzir em hum pequeno alforje, no canto de huma malla, e mesmo na algibeira, em poucos dias, a somma, que empregada em outros generos do Paiz, Algodão, Café, Salitre, Solla, &c., daria cargas, por mezes, a hum grande numero de bestas: emquanto houver a facilidade, e pouco risco, com que actualmente se transita por todos os caminhos, passagens, e Registos; emquanto houver a facilidade, e promptidão, com que se encontrão, e offerecem os compradores no Rio de Janeiro, e mais Praças Maritimas; e emquanto tiverem os Mineiros, quem lhes leve á porta, e á lavra a quantia de 1600, 1650, 1700, e 1800 réis, por cada oitava de Ouro, que não passa nas Permutas de 1500 réis, deve esperar-se, não só a duração; mas ainda o augmento (se mais he possivel) do extravio.

Alcançar grandes interesses a dispendio de

---

(38) Para que se troquem pequenas porções de Ouro em algumas Casas de Permuta he preciso que constantemente estejam providas de moeda de Ouro. A Junta da Fazenda já certificada disto destina esta qualidade de moeda para o expediente das ditas Casas; mas as suas remessas, além de demoradas, não se proporcionão com a exigencia; e quem precisa do trôco recorre aos meios, que por todas as partes se lhe apresentam.

pequenas fadigas he dezejo innato, obra da Natureza. Reduzir a justos limites este dezejo; dirigil-o em conformidade com os fins da sociedade, regulando principalmente os meios de satisfazel-o, he da repartição da Lei.

### ADVERTENCIA 3.<sup>a</sup>

Das alterações, que tem soffrido a arrecadação do Quinto do Ouro na Provincia de Minas Geraes, desde que nella se reduzio a regularidade a cobrança deste Direito, proveio a differença dos valores, com que tem girado o dito metal, empregado, como a primeira, e muito tempo unica, moeda do Paiz, enquanto não houve a prohibição do Alvará do 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1808.

Valêo a 1\$500 réis por oitava até 31 de Janeiro de 1725; pagando-se no Quinto, nas Casas da Fundição do Rio de Janeiro, e S. Paulo até o fim do anno de 1710; por batêas desde o principio de 1711, até o fim de 1713; e na conformidade das differentes avenças feitas com as Camaras no tempo dos Governos de D. Braz Balthazar da Silveira, D. Pedro de Almeida Portugal, e D. Lourenço de Almeida.

Corrêo com o valor de 1\$200 desde o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1725, até 24 de Maio de 1734, girando o Ouro por quintar, enquanto se não fundia nas Casas da Fundição, e Moeda.

Desde 25 de Maio de 1730, até 4 de Setembro de 1732, valêo a oitava a 1\$320, em virtude da redução, que fez D. Lourenço de Almeida, do Quinto a 12 por cento, por deliberação da Janta de 24 do sobredito mez de Maio, que não mereceo a approvação de El-Rei.

Tornou ao valor de 1\$200 desde 5 de Setembro de 1732, até 30 de Junho de 1735, tempo, que durou a Casa da Moeda.

Subio de novo a estimação de 1\$500 no 1.º de Julho de 1735, em que teve principio a Capitação; e assim se conservou até 31 de Julho de 1751, correndo livremente como quintado.

Do 1.º de Agosto de 1751, em que se restabelecerão as Casas de Fundição, reverteo ao valor de 1\$200; e assim esteve até 24 de Outubro de 1821.

Depois da publicação da Ordem, do Governo Provisorio, daquella data, que ainda subsiste em observancia, tem valor de 1\$500 réis o Ouro de vinte, e dous quilates, ou esteja em pó, ou em barra; com a differença porém de que em pó só póde permutar-se nas Intendencias, ou Casas de permuta.

*N. B.* Falla-se nesta Adventencia do valor Legal do Ouro, conseguido pelos meios licitos; porque o valor do mercado, e havido pelos illicitos caminhos do extravio, tendo tido as alternativas, a que são sujeitos todos os generos em Commercio, chegou no nosso tempo a 1\$800 réis a oitava; e algumas vezes á mais, conforme a concorrencia dos compradores, e as noticias do Rio de Janeiro, e mais Portos Maritimos a respeito desta negociação.

#### ADVERTENCIA 4.<sup>a</sup>

A Provisão da Junta da Fazenda, de 13 de Dezembro de 1808, mandou observar nas Casas de Permuta o seguinte

#### REGULAMENTO.

Ouro commum se reputa de 22 quilates, e do valor de 1\$500. E por consequencia o que não for deste tóque se deve permutar com o cam-

bio, a favor da F. R., em cada oitava, na maneira seguinte:

O que for do toque de

*Quilates. Grãos.*

21.....3	deve permutar-se com menos	17 Rs.
21.....2	.....	34.
21.....1	.....	51.
21.....,	.....	68.
20.....3	.....	85.
20.....2	.....	102.
20.....1	.....	119.
20.....,	.....	136.
19.....3	.....	153.
19.....2	.....	170.
19.....1	.....	187.
* 19.....,	.....	204.
18.....3	.....	221.
18.....2	.....	238.
18.....1	.....	255.
18.....,	.....	272.
17.....3	.....	289.
17.....2	.....	306.
17.....1	.....	323.
17.....,	.....	340.

\* *N. B.* Todo o Ouro de Paracatú deve perder no trôco das Casas de Permuta 204 réis; devendo-se dar em dinheiro por cada oitava 996 réis, e a este respeito se deve regular o mais.

ADVERTENCIA 5.ª

As operações das Caixas Filiaes do Banco do Brasil, que se estabelecerão, na conformidade do Decreto de 4 de Julho, e Provisão de 3

de Setembro de 1818 produzirão o resultado seguinte :

	Oitavas.	Grãos.	Valor a 1,,200.	Valor das compras.
Ouro trocado, e remetido ao Rio de Janeiro desde o 1.º de Fevereiro até o ultimo de Dezembro de 1820.....	114:764	63	137:717\$850	139:607\$898
Dito trocado, e remetido desde o 1.º de Janeiro até o fim de Agosto de 1821 .....	82:554	63	99:065\$850	101:667\$242
Dito recolhido á Thesouraria Geral por Ordem do Governo Provisorio quando abolio o systema, comprado em Setembro, e Outubro de 1821.....	14:458	27	17:350\$050	18:036\$186
<b>TOTAL.....</b>	<b>211:776</b>	<b>9</b>	<b>254:133\$750</b>	<b>259:311\$326</b>

Barras compradas pelas Caixas Filiaes em todo o tempo da sua existencia, desde Fevereiro de 1820, até Outubro de 1821.

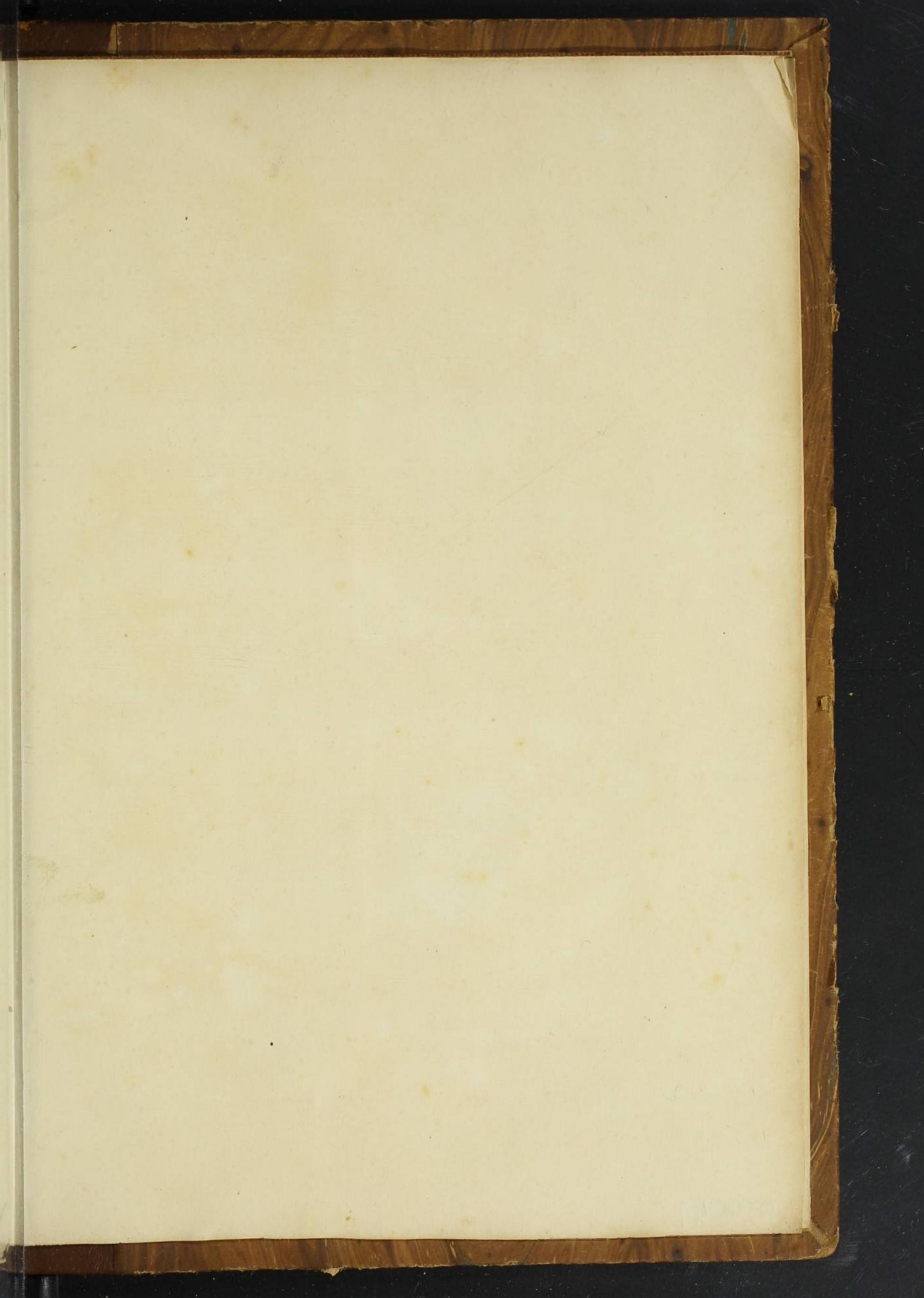
	Valor das Barras.	Valor das compras
Remettidas ao Rio de Janeiro no anno de 1820.....	82:022\$676	83:800\$285
Remettidas em 1821 até o fim de Agosto...	19:129\$313	19:702\$993
Recolhidas á Thesouraria Geral por Ordem do Governo Provisorio compradas em Setembro, e Outubro .....	3:387\$278	3:604\$037
<b>TOTAL....</b>	<b>104:537\$267</b>	<b>107:107\$315</b>

do Setembro de 1818 produzido o resultado eg-

11:704	03	12:717	030	130:007	228
8:554	03	02:002	030	101:007	212
11:158	27	17:250	030	18:030	182
TOTAL...		24:178	0	55:183	270
		229:211	0326		

Barra compradas pelas Casas Filiaes em  
lado o tempo da sua existencia, desde Fevereiro  
to de 1810, até Outubro de 1821.

1800	03:022	070	03:800	285	
1821	19:120	0318	10:702	003	
TOTAL...		104:527	207	107:107	288



010041

